

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021.

PROCESSO nº 523/2021.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de condução de veículos da frota oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, motorista caminhão 25m³ na categoria nº 11,(CBO 7825-10), ou equivalente e gerente de serviços, na categoria nº 132, ou equivalente, constantes do Anexo I da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC/SINTRACAP e SEAC/SINDILIMP 2019/2020, considerando a natureza diversificada das atividades que serão desempenhadas pelos postos de trabalho, abrangendo o transporte de autoridades, servidores, bens patrimoniais, documentos, materiais, equipamentos entre outros bens, conforme especificado na tabela abaixo, bem assim, o quanto normatizado a respeito do uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução de nº 83, a ser executado de forma indireta e contínua, em volume equivalente a 24 (vinte e quatro) postos de trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5.

A empresa IDEALLIZE EIRELI, CNPJ/CPF: 15.177.131/0001-16, com sede e domicílio na Rua Vereador Pedro Baião, nº 500, Letra A, Bairro Central, município de Macapá – AP, CEP nº 68.901-265, onde recebe intimação, inscrita no certame supra, vem apresentar, tempestivamente, suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.172.237/0001-24, “data vênia”, com fulcro no § 2º, art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim o fazendo perante ao (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia, nos termos que, em anexo, seguem.

A empresa IDEALLIZE EIRELI, juntamente com a recorrente e diversas outras, participou do procedimento licitatório e foi, de forma incontestável, devido ter apresentado toda documentação de habilitação, bem como proposta de preços com todos os valores e previsões previstas em lei e no edital, e ainda encaminhado os ajustes da realidade da empresa, após trabalho minucioso e levantamento técnico de seus profissionais, declarada vencedora, por ter ofertado o menor preço e apresentado a melhor proposta pelo serviço ora licitado, bem como por ter atendido todos os comandos insertos no instrumento convocatório, e estar de acordo com todas as legislações pertinentes as contratações feitas pela Administração Pública.

A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02 e suas alterações posteriores, deve obedecer às regras insertas na Lei nº 8.666/93, esta que é a lei geral de licitações e contratos, além do Decreto nº 10.024/2019, que regulamentam o Pregão Eletrônico.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º, prevê que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. HABILITAÇÃO – Qualificação Econômico-Financeira.

A empresa Recorrente e, ao nosso ver, anarquista e oportunista, de forma desonesta, sem nenhuma honra, e de conduta inaceitável, acusa a empresa IDEALLIZE EIRELI de “manobra”, alegando que esta empresa omitiu contratos com a Administração Pública na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, baseando-se meramente em dados do Portal da Transparência, porém sem ao menos apresentar uma prova sequer de que os referidos contratos estavam vigentes no exercício de 2020.

A recorrente informou que a recorrida deixou de apresentar os contratados relacionados abaixo na declaração retro mencionada: BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE – CTO Nº 007/2021 – VIGENCIA DE 19/03/2021 A 19/03/2021 – R\$ 80.100,00;

COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – CTO Nº 023/2020 – VIGENCIA DE 10/08/2020 A 10/08/2021 - R\$ 25.500,00; e

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS - AP – CTO Nº 002/2020 – VIGENCIA DE 14/08/2020 A 29/07/2021 - R\$ 3.360,00.

É imperioso destacar que não basta apenas extrair os contratos no Portal da Transparência para acusar esta empresa de omissão. Há de se apresentar provas cabais de que os contratos estavam vigentes em 2020, o que a recorrente, de uma forma indolente e covarde, não apresentou. Senão, vejamos:

- O Contrato 007/2021, celebrado com a BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE, foi assinado apenas pela contratada. Não consta assinatura do representante legal da contratante, até mesmo porque tal instrumento nem está mais registrado no Portal da Transparência;
- O Contrato nº 23/2020 do COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA foi recepcionado pelo Contrato nº 39/2020, que está devidamente relacionado na Declaração em epígrafe; e
- O Contrato 002/2020, celebrado com a SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS – AP nunca fora encaminhado a essa empresa. Sendo efetuado apenas o pagamento do valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no exercício de 2020 por meio das 2020OB800177 e 2020OB80017 que pode ser apreciado portal da transparência através do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/pagamento/250014000012020OB800178?ordenarPor=fase&direcao=desc> Ora, não há o que se falar em omissão e sim de um erro sanável que não influencia no resultado das análises financeiras que foram aceitas pela qualificada equipe técnica do órgão licitante.

Vejamos o que diz o parecer do próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO referente Declaração de Contratos Firmados da Recorrida:

“O novo percentual (doc. 56, fl. 1), apresentado pela Licitante de -195,87 %, da relação da Receita Bruta constante na Demonstração do Resultado do Exercício com o valor total dos Contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, conforme consta no item 13.8.4.4.2 (doc. 37, fl. 21), vincula a Licitante a apresentar as devidas justificativas considerando que restou ultrapassado o limite de - 10%. Seguem as justificativas apresentadas (doc. 56, fl. 1):

“A diferença de -195,87% para menos se deve ao fato de termos vários contratos com débitos inadimplentes durante o ano de 2020 gerando essa diferença entre a soma dos contratos e a receita escriturada na demonstração do resultado do exercício, conforme apresentado na declaração de compromissos assumidos.”

Em análise ao seu Balanço Patrimonial (doc. 48, fl.5), verificamos possui no Atributo Circular créditos a receber de clientes no valor de R\$ 870.392,17, corroborando o quanto afirmado nas justificativas apresentadas."

Está claro que o pífio valor de R\$ 262,50 não influencia no resultado final dos cálculos pertinentes exigidos no edital, ressalvado que o valor do Patrimônio Líquido apurado se refere ao exercício de 2020, por óbvio não devemos considerar os Contratos que não estavam vigentes no referido exercício.

Ademais, trata-se de um erro que pode ser sanado e que ainda assim não altera o resultado da declaração ou de seus índices financeiros uma vez que demonstrado o valor do patrimônio líquido apurado no exercício de 2020 continuará superior à 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos celebrados com a administração pública e com a iniciativa privada, atendendo plenamente o disposto no item 13.8.4.4 do Edital.

Sobre o excesso de formalismo, é sabido que as exigências editalícias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem se restringir apenas ao necessário para selecionar a proposta mais vantajosa, que permita o cumprimento do objeto licitado com segurança e eficiência.

Em consonância com esse raciocínio, encontra-se um dos alicerces do direito administrativo, e consequentemente de todo o processo licitatório, o princípio da razoabilidade que impõe às decisões administrativas o dever de refletir o bom senso e o zelo com a coisa pública.

Na Administração Pública os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de forma a evitar restrições desnecessárias e abusivas, devendo obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de nulidade.

Sobre o tema, já lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (g.n.)

Nesse sentido, trata-se de uma demonstração clara de que a recorrente agiu de má fé, com acusações falsas, tendo em vista que nenhum documento comprobatório fora apresentado na sua peça recursal.

Em outras palavras, a recorrente proferiu "palavras ao vento", a fim de distorcer a realidade e tentar desqualificar o devido processo legal na fase de habilitação do presente certame, o que é inadmissível.

2. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

A recorrente alega que a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, porém os Termos de Abertura e Encerramento apresentados são de um exercício social anterior, encerrados em 31 de dezembro de 2019, descumprindo, assim, exigência descrita no item 13.8.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Mais uma vez a recorrente utiliza-se de argumentos estapafúrdios, uma vez que a exigência editalícia foi plenamente cumprida pela empresa IDEALLIZE EIRELI.

Ora, a empresa recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício, encerrados em 31 de dezembro de 2020, devidamente registrados na Junta Comercial, e estritamente em conformidade com os itens 13.8.4.2 e 13.8.4.7 do instrumento convocatório.

Por conseguinte, não há o que se falar em irregularidade alguma com relação aos documentos de habilitação concernentes à qualificação econômico-financeira, uma vez que toda a documentação foi apresentada em consonância com o Edital em questão, além de atenderem aos dispositivos da Lei 10.406/02, da Lei 6.404/76, e da Resolução CFC 1.402/2012.

A Recorrida cumpriu substancialmente a norma contida na premissa maior. Seu balanço patrimonial comprova as exigências editalícias. Satisfeita a premissa maior, os demais subitens constituem formalidades, cuja exigência depende de um juízo de pertinência.

Desconsiderar tal dinâmica, e permitir que formalidades impertinentes anulem a satisfação integral da norma prevalente, constitui violação ao princípio do formalismo moderado – como será demonstrado adiante em tópico específico.

No caso em apreço, os Termos de Abertura e Encerramento são redundantes em face das informações apresentadas. Dito de outro modo, não há razão para se exigir tais documentos, visto que as demais informações existentes são suficientes e permitem aferir a qualificação econômico-financeira da Recorrente.

Há Redundância dos Termos de Abertura e Encerramento do balanço perante os documentos de habilitação apresentados, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento buscam corroborar o ano de referência em que a equação contábil foi realizada. Tal finalidade foi satisfeita a partir dos documentos juntados pela Recorrente.

Até porque o próprio balanço patrimonial já indica expressamente o ano de referência (2020) no título de todas as páginas. Basta esse apontamento para se inferir que o balanço se refere ao ano fiscal de 2020.

Ademais, a documentação apresentada a propósito da demonstração do resultado de 2020 contém prova do registro perante a Junta Comercial, folhas numeradas, assinatura da contadora e assinatura do representante legal da Recorrente.

À luz desse vasto conjunto probatório, a exigência dos Termos de Abertura e Encerramento perde significado. As informações preconizadas já integram o processo licitatório, de modo que o cumprimento da exigência seria uma formalidade autorreferente.

3. DO FORMALISMO MODERADO

Se as argumentações da recorrente forem acatadas, acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) .

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

4. DO PEDIDO

Por derradeiro, não resta nenhuma dúvida de que a recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido no instrumento convocatório.

Acatar os fundamentos da empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Fica muito claro que o Recurso Administrativo interposto pela referida empresa é de caráter inteiramente protelatório, revelando apenas um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Pelo exposto, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões, tempestivamente manifestada, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra e manter o resultado já proferido pelo nobre julgador;

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a Contrarrazoante é correta e deve ser mantida, uma vez que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa não onerando de forma desnecessária a Administração Pública.

Que seja acatado as justificavas apresentadas nos autos, onde provamos a legalidade da empresa em questão vencedora;

E por fim, adjudicar e homologar o certame na forma da lei com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise de posterior de decisão.

Espera provimento.

Macapá/AP, 01 de julho de 2021.

IDEALLIZE EIRELI

CNPJ: 15.177.131/0001-16

Daniela Silva Mendes

Diretora

Fechar